

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024

PROCESSO Nº: 217/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar nº 004/2024

AUTOR: Terciliano Gomes Araújo.

ASSUNTO: “Dispõe sobre a alteração do artigo 21º da lei municipal nº 2.234, que regulamenta o serviço de táxi no município”.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 004/2024, de autoria do Vereador Terciliano Gomes. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº 970/2024 para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

II - PARECER

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

- I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;
- II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;
- III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

Rua das Mangueiras, 10 – Centro – Palácio Legislativo Dep. Darcy Marinho | 77804-110
Fone: (63) 3416-0401 | www.araguaina.to.leg.br | portal@araguaina.to.leg.br

DOCUMENTO ASSINADO POR: MATHEUS MARIANO DE SOUSA:05700455170 - ENOQUE NETO ROCHA DE SOUZA:01034257137

Nº PROC.: 00217 - PLC 004/2024 - AUTORIA: Ver. Terciliano Gomes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003768 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 34FD8AD0FD0FA0127963A08439849DD0



§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de encaminhamento, Parlamentar argumenta que “Há muito é reivindicado pela categoria de taxistas a inclusão de camionetas para o serviço de táxi em Araguaína. É uma medida de suma importância e que auxiliará em medidas rotineiras de toda a sociedade”.

Diante disso, resta claro que se trata de interesse local. Vejamos o que diz a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”

LEI ORGÂNICA

“**Art. 22.** O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:[...]

III - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos de competência municipal, respeitadas às normas das Constituições



Federal e Estadual;

XIX - critérios para a exploração dos serviços de táxis, moto-táxis e outras plataformas de transporte de uso comum, e fixação de suas tarifas;

Ao olharmos a conveniência e oportunidade do objeto do projeto em pauta, calcula-se ser de grande relevância para o nosso município, uma vez que beneficia uma classe profissional - taxista - prestadora de uma atividade que atende a necessidade de transporte alternativo de uma grande parcela da nossa comunidade local.

Assim, esta comissão se posiciona favorável à tramitação do projeto em pauta, pois, não detecta nenhum impedimento para que o mesmo venha tramitar na Casa de Leis, uma vez que ao analisar o aspecto jurídico, detecta-se que não cria qualquer modalidade de transporte coletivo, tampouco, encargo ao erário do município de Araguaína.

Portanto, essa comissão entende que o presente Projeto de Lei não afronta ao princípio da **Separação dos Poderes**, pois, a matéria em análise transcorre no âmbito da conveniência e oportunidade.

Sendo assim, o Poder Legislativo passa a ter competência para a propositura do mesmo, tendo em vista que se trata de interesse do município, não interferindo na gestão administrativa dos órgãos da Administração Pública, não usurpando portanto, a competência privativa do Poder Executivo.

"**Art. 23.** É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, do Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Portanto, da leitura dos dispositivos acima, conclui-se que sob o ponto de vista da competência e do conteúdo material, não há óbices à tramitação deste Projeto de Lei Complementar, de autoria de um membro do legislativo Municipal, de modo que esta Comissão entende que a presente propositura não apresenta vício de iniciativa ou qualquer outra inconstitucionalidade capaz de impedir a tramitação nesta Casa Legislativa.

Quanto ao Processo Legislativo, a presente propositura foi devidamente instrumentalizada por Projeto de Lei Complementar, conforme dispõe o artigo 57, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araguaína. Vejamos:



“Art. 57. Devem obrigatoriamente ser **objeto de lei complementar** os projetos que versem sobre: [...]

VIII – Concessão de serviço público; **(Grifou-se)**

Ressaltamos que para a sua aprovação é exigida a **maioria absoluta** dos membros da Câmara Municipal, e **em dois turnos de votação**, conforme preleciona o art. 57, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2024**.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 30 de Abril de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 00217 - PLC 004/2024 - AUTORIA: Ver. Terciliano Gomes
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 003768 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 34FD8AD0FD0FA0127963A08439849DD0

